



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 137/2022/ME

A Sua Excelência o Senhor  
Senador IRAJÁ  
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Brasília, 12 de maio de 2022.

**Assunto: Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 330 (SF), de 28.04.2022, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento nº 46/2022, de autoria da Senhora Senadora SORAYA THRONICKE, que solicita “informações à Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), órgão vinculado ao Ministério da Economia, quanto ao vazamento de dados de clientes da empresa Acesso Soluções de Pagamentos S.A e possíveis práticas irregulares cometidas por exchanges estrangeiras de criptomoedas”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da parlamentar, a Nota Informativa 15703 (SEI nº 24545594), da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro(a) de Estado da Economia**, em 13/05/2022, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



[https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código  
verificador **2457008** e o código CRC **F8EA304E**.

---

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto  
CEP 70.048-900 - Brasília/DF  
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

---

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 12100.101770/2022-43.

SEI nº 2457008



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício nº 20/2022/CVM/PTE

Rio de Janeiro, 03 de maio de 2022.

Ao Senhor  
Esteves Pedro Colnago Junior  
Secretário Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME  
Ministério da Economia

**Assunto: Requerimento de Informação nº 46/2022 - Senado Federal**  
Processo SEI para referência: 12100.101770/2022-43

Senhor Secretário,

1. Em atendimento ao Requerimento de Informação (RQS) nº 46/2022, referente ao vazamento de dados de clientes da empresa *Acesso Soluções de Pagamento S.A.* e possíveis práticas irregulares cometidas por *exchanges* estrangeiras de criptomoedas, seguem os esclarecimentos que competem à Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
2. A respeito, foram realizadas as seguintes perguntas, com as respectivas considerações desta Autarquia na ordem em que foram propostas:

***Pergunta 1) Quais são as medidas adotadas pela CVM para controle e fiscalização das exchanges estrangeiras de criptomoedas, como a Binance e FTX, dentre outras?***

Inicialmente, esclareço que a competência da CVM é determinada pela Lei nº 6.385/1976, a qual define, em seu art. 2º, o conceito de "valores mobiliários" sujeito ao regime daquela Lei:

Art. 2º. São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:  
I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;  
II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;  
III - os certificados de depósito de valores mobiliários;  
IV - as cédulas de debêntures;

V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - as notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Os criptoativos em gênero não se enquadram na definição de valor mobiliário da referida Lei. Dessa forma, por se tratar de matéria alheia à esfera de competência da CVM, não há regulamentação desta Autarquia sobre o assunto, independentemente de serem negociadas em *exchanges* locais ou estrangeiras.

Sobre o tema, cabe mencionar que, considerando o avanço das operações conhecidas como *Initial Coin Offerings* (ICOs), a CVM publicou duas notas a respeito do assunto (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offering--ico--a0e4b1d10e5a47aa907191d5b6ce5714>, em 11/10/2017, e <https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--ac7d8b592e6644c38de416955a010299>, em 07/03/2018).

Conforme divulgado, nas hipóteses em que um ICO venha, a depender do contexto econômico de sua emissão e dos direitos conferidos aos investidores, a se caracterizar como valor mobiliário, sua emissão estará sujeita à competência fiscalizatória da CVM. Via de regra, porém, as chamadas "criptomoedas" não são valores mobiliários.

Em relação ao papel das *exchanges* de ativos virtuais, convém mencionar o item 4 da página de perguntas e respostas sobre o tema (<https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/initial-coin-offerings--icos--88b47653f11b4a78a276877f6d877c04>):

#### 4. O que são as chamadas “*exchanges*” de ativos virtuais?

R. No Brasil, as chamadas “*exchanges*” de ativos virtuais são empresas prestadoras de serviços não regulamentadas pela CVM, que oferecem os serviços de negociação, pós-negociação e custódia de ativos virtuais que não caracterizam valores mobiliários.

Essas empresas não são autorizadas pela CVM ou pelo Banco Central para prestar quaisquer serviços relativos a ativos financeiros. Quando o ativo financeiro envolvido for um valor mobiliário, tais empresas devem buscar os registros devidos para o exercício das atividades citadas junto à CVM.

A oferta ao público residente no Brasil de serviços de intermediação de valores mobiliários é privativa de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/76. Assim, caso a CVM verifique a oferta de ativos que sejam valores mobiliários, pode determinar a cessação de tal prática às entidades que a exerçam sem a devida autorização, bem como vir a instaurar procedimento administrativo de natureza sancionadora, o qual poderá culminar na aplicação das penalidades previstas no art. 11 da referida Lei nº 6.385/1976.

**Pergunta 2) Informar se há alguma investigação em andamento, perante a CVM, para apurar se as exchanges estrangeiras de criptomoedas têm adotado práticas lesivas ao consumidor brasileiro, infringindo direitos garantidos pela legislação nacional?**

Em linha com as considerações da Pergunta 1, a atuação comercial de exchanges de criptomoedas - sejam elas locais ou estrangeiras - não se encontra na esfera regulatória da CVM.

**Pergunta 3) A Binance, maior corretora de criptomoedas do mundo, supostamente teria deixado de oferecer contratos futuros para brasileiros, respeitando assim, o Ato Declaratório nº 17.961/2020. Há alguma investigação, por parte da CVM, para saber se o Ato Declaratório está sendo cumprido?**

Sim. A oferta de contratos futuros de bitcoins por parte da Binance levou à instauração de processo administrativo pela CVM (Processo CVM nº 19957.004079/2020-29).

Cabe ressaltar que a competência fiscalizatória da CVM nesse caso se justificou por terem sido ofertados *contratos derivativos* (no caso concreto, cujo ativo subjacente eram uma criptomoeda). Conforme a definição do art. 2º, inciso VIII, da Lei nº 6.385/76, os contratos derivativos são considerados valores mobiliários independentemente dos ativos subjacentes.

Assim, considerando que (i) a oferta ao público residente no Brasil de serviços de intermediação de contratos derivativos é privativa de instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários previsto no art. 15 da Lei nº 6.385/1976, e (ii) a Binance Futures não detinha autorização legal para atuar como intermediário de valores mobiliários, a CVM publicou em 6.7.2020 o Ato Declaratório nº 17.961/2020, alertando o público sobre a irregularidade da oferta pública de valores mobiliários feita pela Binance Futures e determinando a sua cessação. Também foi providenciada a comunicação do caso ao Ministério Público Federal em São Paulo, vez que a conduta verificada poderia representar indícios de cometimento do crime tipificado no art. 27-E da Lei nº 6.385/1976, qual seja:

Art. 27-E. Exercer, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, a atividade de administrador de carteira, de assessor de investimento, de auditor independente, de analista de valores mobiliários, de agente fiduciário ou qualquer outro cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado na autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

No entanto, após a publicação do referido Ato Declaratório, a página da Binance Futures direcionada aos investidores brasileiros na qual tais derivativos eram oferecidos foi removida, não tendo sido verificada a existência de outros valores mobiliários dentre os demais ativos que seguiram sendo oferecidos.

Dessa forma, tendo em vista a cessação da prática que o Ato Declaratório 17.961 pretendeu coibir, não restou configurada justa causa para instauração de processo administrativo sancionador por parte desta CVM.

Não obstante, caso seja eventualmente detectada nova oferta de valores mobiliários, a CVM poderá, a qualquer momento, voltar a avaliar a atuação da Binance Futures.

3. Ademais, diante da preocupação externada pela parlamentar, eventuais incidentes que importem na violação à proteção de dados pessoais ocorridos no ambiente de exchanges de

criptomoedas parecem melhor se coadunar com as competências estipuladas pela Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD) à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), face ao que dispõem os seguintes dispositivos:

Art. 55-J. Compete à ANPD:

I - zelar pela proteção dos dados pessoais, nos termos da legislação;

(...)

IV - fiscalizar e aplicar sanções em caso de tratamento de dados realizado em descumprimento à legislação, mediante processo administrativo que assegure o contraditório, a ampla defesa e o direito de recurso;

4. Sendo estes os esclarecimentos pertinentes a serem encaminhados em atenção ao Requerimento em epígrafe, colocamo-nos à disposição para quaisquer dúvidas acaso existentes.

Atenciosamente,

**Marcelo Barbosa**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 03/05/2022, às 15:52, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1489967** e o código CRC **0CA863E2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1489967** and the "Código CRC" **0CA863E2**.*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento  
Assessoria para Assuntos Parlamentares

Nota Informativa SEI nº 15703/2022/ME

**INTERESSADO(S):** Senadora Soraya Thronicke.

**PROPOSIÇÃO:** Requerimento de Informação nº 46, de 2022.

**ASSUNTO:** Informações quanto ao vazamento de dados de clientes da empresa Acesso Soluções de Pagamento S.A. e possíveis práticas irregulares cometidas por exchanges estrangeiras de criptomoedas.

**Processo SEI nº 12100.101770/2022-43**

---

**QUESTÃO RELEVANTE:**

- A presente nota consolida e encaminha posicionamento das entidades vinculadas à Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME, conforme art. 1º da [Portaria nº 19.269, de 28 de julho de 2020](#), a respeito do [\*\*Requerimento de Informação \(RQS\) nº 46, de 2022\*\*](#) (SEI nº 24381101), de autoria da Senadora Soraya Thronicke, aprovado e encaminhado por meio do Ofício nº 330/2022 (SEI nº 24381046) da Primeira-Secretaria do Senado Federal, de 28/04/2022, que requer ao Ministro da Economia, por intermédio da Comissão de Valores Mobiliários - CVM/ME, informações quanto ao vazamento de dados de clientes da empresa Acesso Soluções de Pagamento S.A. (Acesso) e possíveis práticas irregulares cometidas por exchanges estrangeiras de criptomoedas.
- Tal vazamento foi comunicado [\[1\]](#) pelo Banco Central do Brasil, em 21/01/2022, e envolveu ocorrência de incidente de segurança com dados pessoais vinculados a chaves Pix sob a guarda e a responsabilidade da "Acesso", em razão de falhas pontuais em sistema dessa instituição de pagamento.
- Constanam os seguintes questionamentos do RQS 46/2022 (SEI nº 24381101):
  - a) Quais são as medidas adotadas pela CVM para controle e fiscalização das exchanges estrangeiras de criptomoedas, como a Binance e FTX, dentre outras?
  - b) Informar se há alguma investigação em andamento, perante a CVM, para apurar se as exchanges estrangeiras de criptomoedas têm adotado práticas lesivas ao consumidor brasileiro, infringindo direitos garantidos pela legislação nacional?
  - c) A Binance, maior corretora de criptomoedas do mundo, supostamente teria deixado de oferecer contratos futuros para brasileiros, respeitando assim, o Ato Declaratório nº 17.961/2020. Há alguma investigação, por parte da CVM, para saber se o Ato

Declaratório está sendo cumprido?"

## **ANTECEDENTES:**

- **AAP/ME:** por meio do Despacho GME-CODEP (SEI nº 24382076), de 28/04/2022, solicita à SETO/ME análise e manifestação a respeito do referido Requerimento.
- **SETO/ME:** tendo em vista a competência delegada pelo art. 1º, inciso II, da [Portaria nº 19.269, de 28 de julho de 2020](#), consultou, mediante E-mail SETO-ASPAR (SEI nº 24382976), de 28/04/2022, a CVM/ME e encaminha manifestação da Autarquia.
- **CVM/ME:** por meio do Ofício nº 20/2022/CVM/PTE (SEI nº 24547372), de 03/05/2022, presta todos os esclarecimentos quanto aos questionamentos do RQS 46/2022 (SEI nº 24381101).

**CONCLUSÃO:** Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 24382076), que solicita análise e manifestação sobre o RQS 46/2022 (SEI nº 24381101), conforme inciso II do art. 1º da [Portaria nº 19.269, de 2020](#), recomenda-se encaminhar à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia o posicionamento da CVM/ME (SEI nº 24547372), no sentido de subsidiar resposta do ME à Parlamentar.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assistente

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento

## **ANEXOS**

### **CVM/ME:**

- Ofício nº 20/2022/CVM/PTE (SEI nº 24547372), de 03/05/2022.

---

[1] <https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17604/nota> Acessado em: 05/05/2022



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 05/05/2022, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assistente**, em 05/05/2022, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **24545594** e o código CRC **EB8F8431**.

---

Processo nº 12100.101770/2022-43.

SEI nº 24545594